PROJETO DE LEI Nº 46, DE 9 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o imóvel público urbano, localizado no bairro Residencial Veredas, na Zona 2, Quadra 023, Lote nº 15-A, a saber: Área Institucional, com 1.281,96 m² (um mil, duzentos e oitenta e um metros e noventa e seis decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 18,00 metros de frente para a Rua Albes Rodrigues da Silva; 71,22 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 15-B; 71,22 metros pela lateral esquerda confrontando com a Área Institucional; e, 18,00 metros pelos fundos confrontando com a propriedade de Roberto Ferreira do Amaral; matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG sob o nº 62.348, Livro nº 2KP, Folha 148.

§ 1º A área desafetada passa a constituir-se bem dominial, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º O Executivo Municipal procederá as alterações no cadastro e mapas oficiais, bem como o registro da área desafetada no Serviço Registral de Imóveis desta Comarca nos termos da presente Lei.

Art. 2º Procedida a desafetação e as alterações na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel cadastrado como Lote 15-A, Quadra 23, Zona 02, com 1.281,96 m² (um mil, duzentos e oitenta e um metros e noventa e seis decímetros quadrados), pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade denominada **OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ITAÚNA**, CNPJ nº 16.813.149/0001-20, com endereço na Rua do Ouro, nº 357, bairro Padre Eustáquio, nesta cidade, para fins de construção de sede própria e desenvolvimento de suas atividades sociais.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel público de que trata esta Lei fica vinculada aos seguintes encargos e condicionantes a serem cumpridos pela entidade beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu estatuto social;

II - construir e implantar as instalações, transferir o endereço de sua sede, e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (LP), de instalação (LI) e operacional (LO), se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher o IPTU no que for cabível;

VII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

VIII - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso a informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba a concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel concedido pelo Município.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência social e assistencial para a Municipalidade, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da entidade no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período, ou lhe outorgar escritura pública de doação, observada a Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, da escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da lavratura, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto desta Lei, vinculada à atividade de assistência social e educacional com objetivo promover o bem comum, a dignidade e o respeito humano.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio em conjunto com a Controladoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de maio de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 9 de maio de 2018

Ofício nº 264/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 46/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 46/2018, que ***"dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"***, para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 46/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de Vossa Excelência para proceder a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à entidade **OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ITAÚNA**, CNPJ nº 16.813.149/0001-20, com endereço na Rua do Ouro, nº 357, bairro Padre Eustáquio, nesta cidade, para fins de construção de sede própria e desenvolvimento de suas atividades sociais e educacionais.

As Obras Sociais beneficiária foi fundada em 12 de outubro de 1971 e é reconhecida e declarada de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal, tendo como finalidade principal "congregar pessoas de boa vontade para desenvolver atividades de assistência social e educacional, criar instrumentos eficazes de assistência às escolas locais, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região e do Município", e outras finalidades descritas nas alíneas do artigo 2º do seu Estatuto Social.

Agora pretende construir sua sede definitiva no lote pleiteado, a fim de melhorar a capacidade de desenvolvimento de suas atividades e finalidades assistenciais e educacionais.

Em sendo autorizada a concessão, a entidade deverá construir e transferir-se para o local no prazo máximo de 18 (dezoito) meses e atender às condições estabelecidas na Lei.

Com essas justificativas, aguardamos que os Senhores Vereadores votem e aprovem a presente proposição de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 55/2018

Lacimar Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº **55/2018**, de autoria do Prefeito Minucipal, que "*Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem por objetivo autorizar concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à entidade Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora de Fátima de Itaúna, para fins de construção de sede própria e desenvolvimento de suas atividades sociais e educacionais. Vale ressaltar que a entidade pretende construir sua sede definitiva no lote pleiteado, objetivando melhorar a capacidade de desenvolvimento de suas atividades e finalidades, como as descritas em seu Estatuto Social.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Hudson Bernardes
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 55/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/06/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 46/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 55/2018, que "Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a autorização dessa Casa Legislativa para proceder com a desafetação e concessão de direito real de uso do imóvel da municipalidade às OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ITAÚNA, consoante o que prevê a Lei Orgânica do município.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

A concessão de direito real de uso, é uma "espécie contratual de transferência de utilização de um terreno público em caráter extraordinário e exclusivo a um particular, geradora de um direito real resolúvel e transferível, para que dele se utilize especificamente para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outro, de interesse social, a título gratuito ou oneroso."

Oportuno citar a Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 12 de janeiro de 2007, publicada a, com o seguinte enunciado:

> "Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização

legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Desta feita, o projeto de lei em apreço, traz dispositivos que conferem segurança jurídica na administração dos bens públicos, preservando-os e possibilitando destinações que visem a supremacia do interesse público sobre o privado, sem a dilapidação do patrimônio público.

Corrobora com o exposto os ensinamentos do r. José dos Santos Carvalho Filho, senão confira-se:

> *"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora* ***não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos****, a Administração deve substituí-la pela* ***concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.*** *Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.) (g.n)*

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro